

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIA LUIZA BULKOOOL FERREIRA

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS EM CONFRONTO COM O EXERCÍCIO DOS
DIREITOS À CULTURA E À LIBERDADE DE CRENÇA**

CURITIBA

2017

MARIA LUIZA BULKOOOL FERREIRA

**A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS EM CONFRONTO COM O EXERCÍCIO DOS
DIREITOS À CULTURA E À LIBERDADE DE CRENÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Ambiental, pelo Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Arthur Mendes Lobo
Coorientador: Prof. Alessandro Panasolo

CURITIBA

2017

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora, é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais”.

Victor Hugo

RESUMO

O presente trabalho destina-se a discutir o tratamento conferido aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, nos âmbitos legislativo, doutrinário e jurisprudencial, especialmente em comparação a direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Como objetivo principal, defende-se uma mudança na postura dos legisladores infraconstitucionais, no sentido de ampliar e aperfeiçoar a tutela jurídica àqueles seres, seguindo a atual tendência dos Tribunais Superiores brasileiros, bem como as práticas consolidadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros. De outra parte, são analisados os entraves para a concessão de uma tutela específica aos animais, haja vista ainda serem considerados bens semoventes pelo direito civil pátrio e porquanto determinadas condutas humanas que implicam em maus tratos ainda são toleradas e estimuladas por grande parte da sociedade, em prol de entretenimento, lazer, cultura, cultos religiosos, esportes, dentre outros aspectos. Ao final, conclui-se pela imprescindibilidade de elaborar uma lei geral de proteção, compilando disposições constitucionais, cíveis e penais e reconhecendo os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, sendo dignos, portanto, de um amparo jurídico que atenda às suas necessidades específicas.

Palavras-chave: Animais. Tutela jurídica. Direito à cultura. Direito à liberdade de crença.

ABSTRACT

The present work is intended to discuss the treatment accorded to animals in the Brazilian legal system, in the legislative, doctrinal and jurisprudential fields, especially in comparison with fundamentally constitutional rights. As a main objective, we advocate a change in the position of infraconstitutional legislators, in order to broaden and improve the legal protection of those beings, following the current trend of the Brazilian Supreme Courts, as well as practices consolidated in foreign legal systems. On the other hand, the obstacles to the granting of a specific guardianship to the animals are analyzed, since they are still considered as moving goods under the civil law of the country, and because certain human conduct involving ill-treatment is still tolerated and stimulated by a large part of society, In favor of entertainment, leisure, culture, religious cults, sports, among other aspects. In the end, it is essential to draw up a general protection law, compiling constitutional, civil and criminal provisions and recognizing animals as sentient beings, and therefore worthy of legal protection that meets their specific needs.

Keywords: Animals. Legal protection. Right to culture. Right to freedom of belief.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 OBJETIVOS	09
3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO	10
3.1 EVOLUÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS SOBRE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS	11
3.2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NOS TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS.....	16
4 A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS	19
4.1 PERSONALIDADE JURÍDICA: GÊNESE, CONCEITO E FUNDAMENTOS DE SUA PROTEÇÃO	19
4.2 A CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS	20
4.3 OS ANIMAIS COMO BENS NO DIREITO PÁTRIO	24
4.4 DIREITO À CULTURA: CONCEITO, ORIGEM E LIMITES OBJETIVOS	25
4.5 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: CONCEITOS, ORIGEM E LIMITES OBJETIVOS	26
4.6 O CHOQUE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	27
5 O CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS	30
5.1 TIPOS PENAS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: SUJEITOS, ELEMENTOS SUBJETIVOS, ELEMENTOS OBJETIVOS E BENS JURÍDICOS TUTELADOS	30
5.2 LEIS ESPARSAS SOBRE O TEMA	33
5.3 A VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.....	34
5.4 ABORDAGEM DO TEMA NO DIREITO COMPARADO.....	39
5.4.1 França	39
5.4.2 Portugal.....	39
5.4.3 Inglaterra	40
5.4.4 Estados Unidos da América	41
5.4.5 Espanha	41
5.4.6 Itália.....	42
5.5 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	42
6 CONCLUSÃO	46

REFERÊNCIAS.....	48
------------------	----

1 INTRODUÇÃO

Os Tribunais Superiores brasileiros têm debatido frequentemente a constitucionalidade de diversas práticas culturais, religiosas e recreativas envolvendo animais, diante da crescente tendência em se conferir proteção jurídica a estes seres, quando expostos a atos de crueldade.

De um lado, têm-se a vida e a incolumidade física dos animais; de outro, os direitos fundamentais à cultura e à liberdade de crença, manifestados, *in casu*, através de práticas enraizadas em nosso país, tais como, rodeios, vaquejadas, rinhas de galo, sacrifícios em rituais religiosos, atividades circenses, dentre outras.

A questão torna-se controversa, todavia, porque o direito brasileiro ainda não reconhece expressamente os animais como sujeitos de direito, não estando satisfatoriamente positivadas as maneiras de protegê-los e tampouco as sanções cominadas àqueles que pratiquem condutas consideradas como maus tratos.

Pelo contrário, ao passo em que o Poder Judiciário vem demonstrando uma tendência em ampliar a proteção aos animais, nos deparamos com leis que não apenas permitem as manifestações supracitadas, mas erigem-nas ao *status* de patrimônio cultural imaterial, como no caso das vaquejadas e rodeios.

Faz-se necessário, portanto, o estudo do atual tratamento conferido aos animais, inclusive em outros países, bem como das normas e posicionamentos jurisdicionais acerca do tema, além dos direitos constitucionais envolvidos, para que, mediante um juízo de ponderação, possamos propor soluções em casos concretos e alterações legislativas concernentes à tutela jurídica dos animais.

A relevância do tema fundamenta-se, primeiramente, na própria Constituição Federal, a qual, em seu artigo 225, *caput*, dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever da coletividade e do Poder Público a sua defesa e preservação. Ademais, no parágrafo 1º, inciso VIII do mesmo artigo, veda-se a prática de atos que submetam os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

Denota-se, portanto, a preocupação do legislador constitucional em proteger todas as espécies, como supedâneo do equilíbrio ambiental, independentemente dos posicionamentos adotados no que concerne ao tratamento conferido aos animais em nosso ordenamento jurídico.

Veremos que isso atualmente ocorre porque trata-se de um direito das presentes e futuras gerações, ou seja, de um direito coletivo *lato sensu*, e não de uma

prerrogativa dos próprios animais, cenário este que tem se alterado gradativamente, através da ampliação do âmbito de proteção a esses seres.

2 OBJETIVOS

O presente trabalho presta-se a analisar o suposto conflito entre a necessidade de se tutelar penalmente os animais e o direito de os indivíduos manifestarem-se cultural e religiosamente através de condutas que, fora desse contexto, já são consideradas como maus tratos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para que o objetivo geral seja alcançado, será estudado o atual tratamento dado aos animais no direito pátrio, bem como a hipótese de atribuir-lhes o *status* de sujeitos de direitos.

Ademais, examinar-se-á o tema na jurisprudência nacional e no direito comparado, a fim de que, por conseguinte, se possa ponderar acerca de propostas de alterações à legislação vigente no Brasil, no que concerne à tutela animal.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

As primeiras leis brasileiras relacionadas a animais, em nosso ordenamento jurídico, surgiram ainda no contexto da colonização, no século XVI, com as chamadas Ordenações do Reino. No entanto, nessa época, a tutela do meio ambiente girava em torno de questões meramente econômicas, visto que o desenvolvimento da consciência ambiental ainda estava muito distante da realidade de nosso país.

No Brasil Colônia, era bastante claro que o instituto da propriedade estava acima de qualquer interesse ambiental coletivo e o que se verificou, segundo Laerte Fernando Levai (2004, p. 24), é que a conquista de novas terras gerou uma devastação ambiental desmedida e a caça irrestrita de espécimes silvestres.

O Estado de São Paulo, através de seu Código de Posturas, de 06 de outubro de 1886, foi o primeiro a apresentar dispositivo legal diretamente destinado à tutela de animais, inclusive impondo multa aos infratores, senão vejamos:

É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração. (SÃO PAULO, 1886).

Ressalte-se que, à essa época, começavam a ser editadas as primeiras leis relacionadas à abolição da escravatura no Brasil, o que, adicionado ao Código retrocitado, pode ser um indicativo de início de preocupação com o respeito à igualdade de tratamento de todos os seres, humanos e não humanos.

Após, no período republicano, como veremos adiante, foram editadas diversas leis destinadas à tutela de animais, até que a proteção ambiental alcançasse *status* constitucional, de modo a refletir no ordenamento jurídico como um todo.

Não obstante, o tratamento civilista conferido aos animais sempre foi sob o “status” de coisa, seja ela *res nullius*, quando não pertencente a ninguém em específico, bem semovente, ou, ainda, bem de uso comum do povo, haja vista que a Constituição Federal de 1988 passou a prever o interesse difuso ao meio ambiente.

No âmbito penal, a situação não era muito diferente; muito embora a fauna seja protegida por diversos dispositivos legais, é certo que os animais jamais

figuraram como sujeito passivo dos crimes, mas tão somente como objeto material, ou seja, a coisa sobre a qual recai a conduta criminosa.

3.1 EVOLUÇÃO DAS NORMAS BRASILEIRAS SOBRE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Além das normas citadas no tópico anterior, o Decreto nº 16.590 de 1924, que regulamentou o funcionamento de estabelecimentos destinados a diversões públicas, foi um dos pioneiros na defesa dos animais, ao apresentar dispositivo legal proibindo corridas de touros e novilhos, rinhas de galos e canários e similares, que pudessem lhes causar sofrimento (LEVAI, 2004, p. 30).

Dez anos depois, durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi publicado o Decreto 24.645, considerado uma das mais célebres leis de proteção aos animais. De acordo com Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 38 e 39), o decreto conferiu aos animais não humanos o *status* de sujeitos de direito e, por conseguinte, relativamente capazes, ao prever a possibilidade de o Ministério Público assisti-los em juízo, como substituto legal.

Ademais, a Lei em comento possui diversos dispositivos prevendo condutas comissivas e omissivas de maus tratos animais, os quais permanecem parcialmente em vigor, haja vista não terem sido totalmente revogados.

Em 1938, foi aprovado o Código de Pesca, pelo Decreto-Lei nº 794, regulamentando e impondo restrições à atividade de pesca, em determinadas situações, com o intuito de reprimir a pesca exploratória e predatória e salvaguardar a procriação das espécies da fauna aquática (BRASIL, 1938).

Após, em 1941, entrou em vigor a Lei de Contravenções Penais – LCP (Decreto-Lei 3.688), punindo com pena de multa a conduta de maus tratos contra animais, em seu artigo 64 (BRASIL, 1941).

Com a edição da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605\98), entretanto, o tipo penal em comento foi revogado pelo artigo 32 desta Lei, o qual estabeleceu sanções mais abrangentes (BRASIL, 1998).

Outra conduta prevista pela LCP, no parágrafo 1º do artigo 64, foi a realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, em locais públicos, ainda que com fins didáticos ou científicos, punida com a mesma pena do *caput* (BRASIL, 1941).

Em 1943, através do Decreto Lei nº 5.894, foi aprovado o Código de Caça, autorizando e regulamentando o exercício dessa atividade. Demonstrando retrocesso

na proteção animal, o referido diploma legal chegou a permitir inclusive a caça de animais domésticos que porventura tornaram-se selvagens, sendo proibido tão somente o abatimento de animais úteis à agricultura, de pombos correios, de pássaros e aves ornamentais ou de pequeno porte, exceto os nocivos à agricultura e das espécies raras (BRASIL, 1943).

Observa-se dos dispositivos da Lei em comento que a determinação da propriedade dos animais dependia do território onde se encontrassem, visto que os particulares podiam livremente utilizar, perseguir ou caçar inclusive exemplares da fauna silvestre.

Em substituição ao supracitado Decreto-Lei (DL) nº 794\38, em 1967 entrou em vigor o Novo Código de Pesca, mediante o Decreto-Lei nº 221. Alguns artigos desse Decreto permanecem em vigor até os dias atuais. No entanto, a maioria foi revogada pela Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

O DL nº 221/67 surgiu claramente com um caráter mais protetivo, muito embora tenha permitido a pesca sob determinadas condições e circunstâncias. De acordo com João Marcos Adede y Castro (2006, p. 141 e 143), sendo os animais indispensáveis à qualidade de vida humana, a ideia de prevenção mostra-se importante para evitar a escassez ou extinção de espécies e, conseqüentemente, danos a todo um ecossistema.

Também em 1967 foi aprovada a Lei Federal nº 5.197, a qual, conquanto disponha acerca da proteção à fauna em geral, implicou na revogação do Código de Caça de 1943.

A Lei ora apreciada, em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, autorizava a perseguição, caça ou apanha de animais silvestres pautada em “peculiaridades regionais” e desde que a permissão fosse estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal (BRASIL, 1967).

Esta Lei sofreu significativas alterações pela Lei Federal nº 7.653/88, a qual conceituou a fauna silvestre como propriedade do Estado e aboliu a concessão de fiança nos crimes cometidos contra os animais (BRASIL, 1988b).

Posteriormente, em 1979, entrou em vigor a Lei nº 6.638, tratando da vivisseção¹ de animais. Por meio dela, foram permitidas experiências e demonstrações com animais vivos, sob as seguintes condições:

Art 2º - Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

Art 3º - A vivisseção não será permitida:

I - sem o emprego de anestesia;

II - em centro de pesquisas o estudos não registrados em órgão competente;

III - sem a supervisão de técnico especializado;

IV - com animais que não tenham permanecido mais de quinze dias em biotérios legalmente autorizados;

V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo grau e em quaisquer locais frequentados por menores de idade.

Art 4º - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos das experiências que constituem a pesquisa ou os programas de aprendizado cirúrgico, quando, durante ou após a vivisseção, receber cuidados especiais. (BRASIL, 1979)

A Lei nº 7.173/83, ainda em vigor, regulou o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos. Demonstrando consonância com a inovadora tendência, à época, de proteger a preservar a integridade física dos animais, o diploma legal em comento determina, outrossim, que:

(...) os estabelecimentos deverão ter, obrigatoriamente, a assistência profissional permanente de, no mínimo, um médico veterinário e um biólogo, sendo que a aquisição ou coleta de animais da fauna indígena, para os Jardins Zoológicos, dependerá, sempre, de licença prévia do Ibama. (CASTRO, 2006, p. 197)

Atualmente, a existência de jardins zoológicos é alvo de inúmeras críticas, mormente porque:

- a) Muitos estabelecimentos recebem animais através de seu tráfico ilegal;
- b) Não são conferidos todos os cuidados necessários para a manutenção das espécies fora de seu *habitat*;

¹ “O termo vivisseção representa, em síntese, a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se, portanto, de um procedimento com finalidade científica utilizado com frequência em cursos voltados para área das ciências biológicas, tais como medicina, biologia, farmácia, odontologia, e outras”. (Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 12 de março de 2017.

c) Os animais são confinados, na maioria das vezes, tão somente para satisfazer a curiosidade dos visitantes e locupletar economicamente os proprietários desses espaços.

Em 1981, foi publicada a Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938), a qual, reconhecendo o valor da fauna, definiu-a como integrante do meio ambiente e ainda inseriu as responsabilidades civil e administrativa pela prática de dano ambiental (BRASIL, 1981).

Após, em 1985, entrou em vigor a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347), prevendo a possibilidade do ajuizamento de ações de responsabilidade em face de danos causados ao meio ambiente, cujos legitimados, no texto original, eram o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, bem como as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista ou associações que tivessem como finalidade institucional a proteção ao meio ambiente (BRASIL, 1985).

Pouco depois, em 1987, foi publicada a Lei nº 7.643, proibindo a pesca de cetáceos (baleias, botos, golfinhos, etc.) nas águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1987).

Finalmente, no ano de 1988, foi promulgada nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil, sendo a primeira a contemplar o direito ao meio ambiente equilibrado e a necessidade de sua preservação, em seu artigo 225, *caput*, senão vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O dispositivo constitucional ora colacionado fortaleceu o protecionismo aos animais, uma vez que elevou os bens ambientais à condição de bens públicos e objetos da tutela pelo Poder Público e por toda a coletividade.

A partir desse momento, diversas leis foram editadas em conformidade com o mandamento constitucional, reduzindo significativamente as normas que ainda permitiam atos de maus tratos, crueldade e atentados à vida e integridade física dos animais.

Uma delas foi a Lei nº 7.679/88, a qual alterou o antigo Código de Pesca e posteriormente foi revogada pela Lei nº 11.959/2009, denominada Lei Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

Como o próprio nome já diz, esta última lei buscou permitir a pesca como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, desde que realizada em harmonia com a conservação do meio ambiente e da biodiversidade (BRASIL, 2009).

Outro diploma legal de suma importância à proteção ambiental foi a Lei nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais, que instituiu sanções penais e administrativas em razão de condutas lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998).

No presente estudo, conferimos destaque aos artigos 29 a 37 do referido Código, haja vista preverem, especificamente, crimes contra a fauna, nas modalidades dolosa e culposa.

Por derradeiro e também seguindo as tendências trazidas pela Constituição Federal de 1988, em 2008 entrou em vigor a Lei nº 11.794, sobre a vivissecção de animais, revogando a Lei nº 6.638.

Atenta a preceitos mais humanitários e à dignidade animal, a referida lei passou a restringir a possibilidade do uso científico de animais apenas a uma espécie (filo *Chordata*, subfilo *Vertebrata*) e a prever que o animal deve ser o máximo possível poupado de sofrimento, sendo vedada a sua reutilização após alcançado o objetivo principal da pesquisa.

Segundo Danielle Tetü Rodrigues, denota-se, portanto, que:

A evolução legislativa sobre a proteção ambiental em sentido amplo, quer estampar um novo exercício de cidadania, que se solidificou com o passar dos tempos com a crescente valorização da conduta humana protecionista em relação ao meio ambiente. (RODRIGUES, 2012, p. 47).

Com a mudança do paradigma constitucional no que concerne à proteção ao meio ambiente, há novas linhas de conduta que não só podem, como devem ser seguidas.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (e todos os demais direitos dele decorrentes) é um direito fundamental como tantos outros previstos na Carta Magna. Nesse diapasão, depreende-se que, havendo conflito com outros direitos de mesmo *status*, haverá de ser analisado o caso concreto, a fim de se aferir qual haverá de prevalecer.

3.2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NOS TRATADOS E ACORDOS INTERNACIONAIS

O grande marco mundial na preocupação com a preservação do meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, de 1972, mais conhecida como Conferência de Estocolmo, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a participação de 113 países e de 250 entidades ambientais.

João Marcos Adede y Castro (p. 15/33, 2006) ensina que, na ocasião, foi aprovada a Declaração de Estocolmo, contendo 26 princípios ambientais, os quais ressaltaram, principalmente, a necessidade de preservação ambiental e o desenvolvimento econômico sustentável, em prol da sobrevivência e qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Ressalte-se que o Brasil, à época, sustentou uma postura bastante retrógrada, defendendo o desenvolvimento econômico a qualquer custo.

Não obstante e, outrossim, apesar de essa Declaração não ter força jurídica vinculante, pois não é tratado internacional, inspirou diretamente o legislador constituinte na formulação do artigo 225, da Constituição Federal de 1988.

Antes da Conferência de Estocolmo, entretanto, houve movimentos menores e mais específicos no que tange à proteção dos animais contra maus tratos, mas que não deixam de ser importantes, por influenciarem a edição de diversas leis protetivas.

A primeira de que se tem registro foi apresentada na Inglaterra, através do *British Cruelty to Animal Act*, em 1876. O principal intuito dessa lei foi regulamentar as pesquisas em laboratórios que adotavam animais como cobaias, sendo, portanto, pioneira na normatização da experimentação animal.

Pouco depois, na Alemanha (1838) e na Itália (1848) foram editadas normas no mesmo sentido.

Em 1911, foi instituído na Inglaterra o *Protection Animal Act*. no qual também houve a preocupação em coibir maus tratos contra animais e proteger animais selvagens em cativeiros.

Nos Estados Unidos da América, as primeiras manifestações contra atos de maus tratos contra animais se deram mais tarde, apenas em 1966, com o *Welfare Animal Act*, na mesma senda da lei britânica de 1876.

Contudo, o documento mais notável e de alcance internacional certamente foi a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, em Bruxelas.

Através dessa Declaração, mais uma vez os animais não humanos foram reconhecidos como sujeitos de direitos, dignos de respeito e de prerrogativas condizentes com sua condição de seres vivos dotados de sensibilidade.

Segundo Edna Cardozo Dias:

Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro ao biocentrismo. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem. (DIAS, 2000, p. 333, *apud* RODRIGUES, 2012, p. 66)

Dentre os direitos defendidos mediante o documento em apreço estão: direito à igualdade entre animais, independentemente de seu porte, sua utilidade, seu valor de mercado; direito ao respeito, à proteção, à cura, à não exploração e não extermínio pelo homem; direito à não submissão a maus tratos e atos cruéis; direito à liberdade das espécies selvagens em seu *habitat* natural; direito à vida digna; direito à limitação do tempo e da intensidade dos animais submetidos a trabalho; direito à não submissão a experimentos que impliquem em sofrimento físico, devendo ser utilizadas técnicas substitutivas sempre que possível; direito à criação, nutrição, alojamento, transporte e abate que não impliquem em ansiedade ou dor, com relação aos animais criados para servirem de alimentação; direito à não utilização e exibição apenas para servir ao divertimento de seres humanos.

Esta última prerrogativa, inclusive, será um dos alicerces da tese defendida no presente trabalho, a fim de demonstrarmos que o uso de animais para mero entretenimento é incompatível com sua dignidade.

Por derradeiro, é interessante mencionar a Conferência do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, de 1992, conhecida como ECO-92 ou RIO-92, a qual teve importante papel na reafirmação da ideia de desenvolvimento sustentável.

De acordo com Castro:

O *princípio 1*, da Declaração Rio-92, ao mesmo tempo em que declara o homem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável, declara que todos têm direito a uma vida saudável, *em harmonia com a natureza*, o que implica dizer que, sem os *animais* e os demais componentes

do meio ambiente, as possibilidades do homem desenvolver-se, sadiamente, são mínimas. (CASTRO, 2006, p. 32)

Destarte, muito embora a ECO-92 não haja feito referências expressas aos animais, ao referir-se à natureza e à necessidade de sua preservação, certamente abrangeu todos os espécimes que a compõem, uma vez que cada um tem papel essencial para manutenção do equilíbrio ecológico.

4 A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

Com o intuito de analisar o tratamento jurídico conferido aos animais pelo direito brasileiro, é imprescindível apresentar alguns conceitos básicos do direito civil e processual civil.

Faz-se necessário, destarte, conhecer e tecer alguns comentários acerca da proteção conferida a pessoas físicas e pessoas jurídicas, em cotejo com a tutela concedida aos animais, considerando que ainda são vistos em nosso ordenamento jurídico apenas como uma parte que compõe o meio ambiente, e não como sujeitos de direito.

A problemática ganhou relevo constitucional com o artigo 225, §1º, inciso VII, da CF/88, quando passou a preceituar que são vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade.

Para muitos, trata-se de direito fundamental (FERREIRA, 2014, p. 92), e não apenas da coletividade, como detentora do direito difuso ao meio ambiente, mas dos próprios animais, enquanto sujeitos de direito merecedores de respeito, dignidade e proteção.

Assim, é importante indagar se os animais devem continuar sendo comparados a meros objetos inanimados ou se já é tempo de reconhecê-los como seres dotados de vontades, sentimentos e necessidades próprias.

4.1 PERSONALIDADE JURÍDICA: GÊNESE, CONCEITO E FUNDAMENTOS DE SUA PROTEÇÃO

Nas civilizações antigas, enquanto perdurou a instituição da escravidão, os escravos não eram titulares de quaisquer direitos, sendo tratados como coisas. No Brasil, a situação era um pouco diversa: a personalidade já era atribuída inclusive aos escravos, muito embora isso não fosse suficiente para equipará-lo ao homem livre (PEREIRA, 2006, p. 213).

Superada esta fase, o próprio Código Civil de 1916 tratou de afirmar que todo homem é capaz de direitos e deveres na ordem civil, ressaltando-se que, posteriormente, o emprego da palavra “homem” foi corretamente substituído por “pessoa”, uma vez que já possuía a acepção de “ser humano”.

O conceito clássico de personalidade jurídica foi criado por Clóvis Beviláqua, autor do diploma legal supracitado, segundo o qual “é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações” (ARAÚJO, 2017).

Entretanto, note-se que esta aptidão não é exclusivamente dos homens, sendo reconhecida também aos entes morais, sejam eles formados por um agrupamento de indivíduos que visam uma finalidade econômica ou social, ou por uma destinação de patrimônio a determinado fim.

A personalidade civil, consoante enuncia o artigo 2º do Código Civil de 2002, inicia-se do nascimento com vida do indivíduo, independentemente de sua consciência ou vontade.

Inobstante não se exija nenhum requisito psicológico, a personalidade atualmente não é atribuída a outros seres vivos, os quais recebem certa proteção jurídica tão somente porque o homem deles se utiliza ou desfruta. Segundo Caio Mário da Silva Pereira:

Certo, também, que os animais são defendidos de maus tratos, que a lei proíbe (...). Mas não são, por isso, portadores de personalidade, nem têm um direito a tal ou qual tratamento, o qual lhes é dispensado em razão de sua utilidade para o homem, e ainda com o propósito de amenizar os costumes e impedir brutalidades inúteis. (PEREIRA, 2006, p. 215)

Contudo, se adquire personalidade todo aquele que nasce com vida, ainda que não seja capaz de exprimir sua vontade, podemos inferir que a questão da personalidade é mais pertinente ao fato de que o nosso Direito dá mais valor à vida humana do que à vida de outros seres.

4.2 A CARACTERIZAÇÃO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

O artigo 1º do Código Civil de 2002 preceitua que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Trata-se da capacidade de direito ou de gozo, da qual todas as pessoas são titulares, sem distinção e sem a necessidade de quaisquer outros requisitos. Assim, todo ser humano nascido com vida dispõe de personalidade civil e, por conseguinte, da faculdade de gozar os seus direitos, ainda que mediante assistência ou representação.

Além desta, existe ainda a capacidade de fato ou de exercício, que consiste na atribuição para exercer atos da vida civil, da qual não gozam os indivíduos

considerados incapazes, ou seja, aqueles enumerados nos artigos 3º e 4º do CC/02 (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015):

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos. (BRASIL, 2002)

Por vezes, a capacidade confunde-se com a personalidade, no entanto, de acordo com Flávio Tartuce:

Personalidade – é a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. Afirma-se doutrinariamente que a capacidade é a medida da personalidade, ou seja, “a personalidade é um quid (substância, essência) e a capacidade um quantum”. (TARTUCE, 2015, p. 76)

Os incapazes, conquanto não ostentem capacidade de fato, podem comparecer em juízo para exercer seus direitos, desde que devidamente assistidos ou representados, uma vez que possuem capacidade de direito.

Da mesma forma, as pessoas jurídicas, mesmo na qualidade de entes de existência abstrata, possuem alguns direitos de personalidade compatíveis com sua natureza e comparecem em juízo através de seus representantes, constituídos em seus atos sociais.

Os animais, por sua vez, quando de alguma forma maltratados ou ameaçados, sendo violadas as leis que os protegem, também não podem ir a juízo pessoalmente, mas são, da mesma maneira que os incapazes e as pessoas jurídicas, representados (*in casu*, pelo Ministério Público).

De acordo com Edna Cardozo Dias:

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa

para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas. (DIAS, 2005)

César Fiuza e Bruno Resende Azevedo Gontijo, ao nosso ver, equivocadamente, entendem que a capacidade para contrair direitos e obrigações é intrínseca à pessoa humana, sendo que, se os animais fossem iguados a esse *status*, também haveriam de ser responsabilizados pelos seus atos, o que se demonstraria incompatível com nosso ordenamento jurídico. (FIUZA e GONTIJO, 2014, p. 6).

No entanto, vale lembrar novamente o exemplo dos incapazes, que não são nem mesmo penalmente responsáveis pelos seus atos, justamente porque lhes falta o requisito “potencial consciência da ilicitude”, ou seja, um dos elementos da culpabilidade. Quanto à responsabilidade civil, é sabido que também poderá ser atribuída, quando muito, aos seus tutores ou curadores, assim como eventual dano civil provocado por animal haverá de ser imputado àquele então responsável por sua guarda.

Simone Eberle aduz que, conquanto o conceito de sujeito de direito tenha permanecido por muito tempo relacionado ao conceito de pessoa, insere-se “na estrutura da relação jurídica, desempenhando o papel de centro de imputação de direitos e deveres”. Bastaria, portanto, que o legislador apontasse determinado ente, pessoa ou objeto, bem como o respectivo direito, para que se torne um sujeito de direitos, sendo irrelevante tratar-se de pessoa física, jurídica, ou animal não humano (EBERLE, 2006, p. 27, *apud* GORDILHO, 2012, p. 7).

Angel Pelayo González-Torre explica que, de acordo com a “Teoria Pura” de Hans Kelsen, os destinatários das obrigações jurídicas podem ser pessoas, animais, plantas, ou até mesmo seres inanimados, sendo simplesmente irrelevante, quanto a esse tema, o conceito de direito subjetivo. Esclarece que, por tal motivo, os animais não poderiam ser considerados como titulares de direitos subjetivos, estando na mesma posição técnico-jurídica que os homens, qual seja, a de entes a quem é devido determinado comportamento (GONZÁLEZ-TORRE, 2004, p. 24).

A doutrina de Kelsen, como se pode perceber, afastava o conceito de “direito subjetivo” de outros conceitos da teoria jurídica, tidos por ele como essenciais, visto

que os direitos subjetivos seriam postulados do direito natural, e não do positivismo, defendido pelo autor.

Dessa maneira, ao se adotar o posicionamento do jurista austríaco, pode-se defender a proteção jurídica dos animais sem a necessidade de se apoiar em conceitos extrajurídicos, de base naturalista ou biológica, por exemplo.

Não obstante seja brilhante o raciocínio em questão, para nós e para alguns renomados autores, a proteção aos animais é fruto também da extensão de nossos valores éticos e morais, para além da espécie humana, conferindo um protagonismo específico aos animais, como sujeitos de interesses próprios.

Segundo González-Torre, nos tempos de escravidão, consideravam-se como sujeitos de direito apenas os indivíduos pertencentes a uma mesma “raça” ou etnia. Se hoje sabemos que esse argumento não é suficiente para qualquer tipo de discriminação, também não faz sentido excluir os animais da tutela jurídica tão somente por serem de espécies diferentes da nossa (GONZÁLEZ-TORRE, 2004, p. 06)

Em busca de justificar o tratamento especial conferido ao homem, algumas pessoas tentaram descobrir e apontar características que os distinguiam de outras espécies, o que se mostrou uma tarefa árdua.

A dor e o sofrimento, por exemplo, não são exclusivos dos seres humanos e nem mais intensos para estes, devendo ser evitados na mesma medida. A capacidade de raciocínio, por sua vez, conquanto seja exclusiva do homem, não é um traço comum de todos os indivíduos. Enquanto alguns conseguem resolver problemas matemáticos complexos, por exemplo, outros não possuem a mínima aptidão para autodeterminação e para cumprir tarefas consideradas simples.

Se é difícil encontrar um traço comum que diferencia os homens de outros animais, o mesmo não podemos dizer quando tentamos apontar uma característica compartilhada pelos dois grupos. Destarte, é evidente que ambos são compostos por seres vivos, sendo a vida um “bem genérico, inato e imanente a tudo que vive” (DIAS, 2005).

Em nossa opinião, portanto, os animais devem ser tratados pelo que são: seres independentes e sensíveis, com interesses próprios, distintos dos interesses humanos. Haveria, portanto, a criação de um *tertium genus*, posição defendida não somente por nós, mas por autores como Eduardo Rabenhorst e François Ost.

4.3 OS ANIMAIS COMO BENS NO DIREITO PÁTRIO

Pela tradição jurídica, desde os tempos do Brasil Colônia, o tratamento recebido pelos animais possuía cunho eminentemente patrimonialista, pautado no direito de propriedade.

No Código Civil de 1916, verifica-se que a situação não era tão diversa: os animais eram classificados como bens semoventes, aplicando-se as regras do regime de propriedade, como em relação a qualquer outro bem (com ou sem vida) e sem proteção diferenciada.

Assim, se encontrado em propriedade particular, o animal pertencia ao proprietário desta; em outras situações, classificava-se os animais como *res nullius*, ou seja, não pertencentes a ninguém, ou, ainda, como *res direlictæ*, caso de animais domésticos abandonados ou que fogem sem que sejam reavidos por seus proprietários.

No artigo 593 do referido diploma legal, elencavam-se as coisas sem dono, dentre elas os seres do Reino Animal, senão vejamos:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.
(BRASIL, 1916)

Quanto aos animais objeto de caça e pesca, no entanto, o tratamento era um pouco diferenciado, sendo aqueles pertencentes a quem os tenha caçado ou pescado, em regra.

Como já explanado, posteriormente, algumas leis reconheceram a fauna como sendo parte do meio ambiente e pertencente à coletividade. Porém, apesar da evolução legislativa e do advento da Constituição Federal de 1988, o atual Código Civil continua apresentando resquícios do privatismo no que concerne aos animais, classificando-os como bens suscetíveis de movimento próprio (ou semoventes), consoante o seu artigo 82, *caput*.

Uma vez que, de acordo com o Texto Constitucional, conclui-se que o meio ambiente é considerado bem de uso comum do povo, verifica-se um aparente conflito entre a CF/88 e o CC/02.

Segundo Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães, com o escopo de afastar o aludido conflito, é mais razoável classificar os animais diante dos casos concretos, ou seja, “enquanto os animais silvestres seriam propriedades da coletividade e deveriam ser protegidos pelo poder público, os animais domésticos seriam considerados bens privados, sendo regidos pelo regime civil” (FERREIRA, 2014, p. 109).

Ao passo que no Brasil o tema ainda é bastante debatido, em alguns países a discussão foi amenizada, conferindo-se aos animais um tratamento diferenciado. É o caso de Portugal, com a entrada em vigor do Estatuto Jurídico dos Animais (Lei nº 8/2017), o qual os reconheceu como sendo “seres vivos dotados de sensibilidade” e os diferenciou das coisas (PORTUGAL, 2017).

Não obstante o direito português indubitavelmente se encontre em um estágio mais avançado na tutela dos animais, nossos legisladores podem utilizar a lei em menção para examinar o assunto e no futuro também criarem uma lei própria para esses seres que, se não se equiparam aos humanos, certamente também são bastante diferentes de meros objetos inanimados, carecendo de normas específicas que atendam às suas peculiaridades.

4.4 DIREITO À CULTURA: CONCEITO, ORIGEM E LIMITES OBJETIVOS

Com previsão no artigo 215 e seguintes, da Carta Magna, o direito à cultura consta do capítulo que dispõe sobre a ordem social. Impõe o texto constitucional que é dever do Estado assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, devendo também ser protegidas as manifestações das culturas populares, indígenas, afrodescendentes e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

A cultura representa a identidade e o modo de vida de um povo, sendo, nessas condições, uma parte muito importante dos direitos humanos.

Nas Constituições do Império e de 1891, o direito à cultura se manifestou timidamente, no sentido de se desenvolver as artes, letras e ciências.

Já nas Constituições de 1934 a 1967, houve um maior avanço no tema, compreendendo disposições mais específicas, concernentes ao patrimônio histórico e artístico brasileiro e, outrossim, impondo ao Estado o dever de amparar a cultura.

O progresso mais significativo desse direito, no entanto, foi, de fato, na Carta de 1988, além de disposições acrescidas pelas Emendas Constitucionais nº 42/2003 e nº 48/2005. Nesses momentos, houve previsão acerca de um Plano Nacional de Cultura, além de um rol exemplificativo acerca dos elementos que constituem o patrimônio cultural brasileiro, dentre eles, as manifestações artístico-culturais:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Percebe-se, dessa forma, a abrangência do patrimônio cultural brasileiro, o que demanda a imposição de limites, para que não haja violação a outros direitos. A manifestação cultural é livre, mas não pode servir de pretexto para a prática de atos ilegais ou que firam a integridade física e/ou a vida de outrem.

4.5 DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA: CONCEITO, ORIGEM E LIMITES OBJETIVOS

O direito à liberdade religiosa está inserido no inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, o qual assim dispõe: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Consoante Marcelo Novelino, o dispositivo constitucional em apreço abrange a liberdade de consciência, de crença e de culto, ou seja, inclui, respectivamente, a livre adesão a valores espirituais e morais, o direito de crer ou não em alguma coisa e ainda o direito de expressar livremente a sua crença, inclusive em locais abertos ao público (NOVELINO, 2010, p. 400-401).

A Constituição da República de 1891 já consagrava as liberdades de crença e de culto, representando uma quebra da unidade religiosa do cristianismo e da ideia de religião oficial, como ocorria na época do Império.

Foi, destarte, um marco par a tolerância religiosa, que se aprimorou nas Constituições seguintes. Ensina Alexandre de Moraes que “o constrangimento à pessoa humana de forma a renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e à própria diversidade espiritual” (MORAES, 2005, p. 40).

Saliente-se, porém, que a liberdade de culto esbarra em limites objetivos, tais como os bons costumes, a ordem, a tranquilidade e o sossego públicos.

Assim, é indubitável que essa importante conquista deve ser mantida, não podendo, contudo, ser um meio para a prática ou o acobertamento de práticas ilícitas. Como as demais liberdades públicas, o direito ao culto não é absoluto e os atos atentatórios à lei são plenamente passíveis de responsabilização civil e criminal.

4.6 O CHOQUE ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVENDO A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Com o avanço da legislação e da jurisprudência sobre a tutela jurídica dos animais, começou-se a discutir a legalidade e até a constitucionalidade de algumas práticas culturais, recreativas e religiosas que envolvem diretamente esses seres.

Assim como o direito ao meio ambiente equilibrado, os direitos à cultura e ao culto constituem direitos difusos, que afetam não só um indivíduo, mas uma coletividade, muitas vezes imensurável.

A grande diferença reside no fato de que o primeiro direito em menção possui mais abrangência, afetando um número certamente muito maior de pessoas, inclusive fora do território nacional, visto que cada espécie da fauna e da flora possui a sua função no equilíbrio de todo o ecossistema.

Assim, como já exposto, o direito ao meio ambiente inclui também um dever de proteção por parte de seus destinatários, que devem cuidar para a manutenção dos ecossistemas, em prol das presentes e futuras gerações.

Além do referido direito, cujo titular é todo ser humano, o artigo 225, §1º, inciso VII da Constituição Federal impõe que estão vedadas as práticas que submetam

animais a crueldade, norma que coloca como destinatários não apenas as pessoas afetadas, mas também os próprios animais sujeitados ao sofrimento.

A problemática consiste, desta feita, em ponderar e mensurar os sacrifícios suportados pelos animais e pelas coletividades afetadas pela prevalência de um direito em detrimento do outro.

Helita Barreira Custódio assim conceitua a crueldade a animais:

(...) toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva (profissional, amadorista, esportiva, recreativa ou turística), por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, **de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra do boi ou similares**), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (**grifo nosso**) (CUSTÓDIO, 1997, p. 6)

Ainda estamos presos à ideia de que os animais são criaturas inferiores e que seus direitos sempre devem ser sacrificados em caso de conflito com direitos dos homens. Ademais, muitos entendem que a crueldade contra aqueles seres deve ser evitada não porque eles merecem proteção, respeito e dignidade, mas para que se evitem efeitos nocivos à espécie humana.

Para González-Torre, movimentos contemporâneos de defesa dos animais colocam-nos no mesmo patamar dos seres humanos do ponto de vista moral e ético, motivo pelo qual fazem jus à mesma tutela jurídica:

Por el contrario, para los nuevos movimientos se parte de bases radicalmente distintas, al considerar que la ética no debe tener por fronteras las de misma especie, y que no hay razones Morales relevantes para distinguir entre personas y animales. (GONZÁLEZ-TORRE, 2004, p. 6)

Segundo o autor Tom Regan, deve ser abandonada qualquer justificativa pautada no utilitarismo para os seres humanos. Ou seja, os animais são dignos de tutela pelo simples fato de possuírem “a experiência subjetiva de uma vida”, um valor

inerente a todos os seres vivos (REGAN, 1987, p. 32, *apud* GONZÁLEZ-TORRE, 2004, p. 9).

Isso implica, por exemplo, em abandonar todas as práticas que impliquem em sofrimento e/ou submissão de outro ser vivo com fundamento na sua utilidade para os seres humanos (seja para seu entretenimento, para exercer sua religião, para consolidar sua cultura, para desenvolver sua ciência, etc.).

Em tese, trata-se de tarefa simples, para os seres racionais, definir quais direitos não de prevalecer no caso concreto, pois é natural que favoreçamos a nossa espécie na produção de nossas normas jurídicas. No entanto, justamente por gozarmos da capacidade de raciocínio e ponderação, que nos permite produzir o Direito, é que devemos refletir também em prol das outras espécies, as quais existem não só para nos servir, mas, ao contrário, possuem existência e sensibilidade inerentes, muito embora não consigam defender em juízo os próprios interesses.

Se, ao analisar o caso concreto, conclua-se pela existência de verdadeiros atos de crueldade, que inflijam dor e/ou sofrimento a animais, há de se concluir pela necessidade de proibição de tal prática, ainda que seja considerada como manifestação cultural.

Certamente, a sociedade ainda não chegou ao estágio ideal em que todos os animais sejam vistos não como meros utilitários à nossa disposição, e sim como seres vivos dotados de sensibilidade. Até lá, observamos um avanço no sentido de que a tendência do nosso ordenamento jurídico é não afastar o direito às manifestações culturais e religiosas, mas ao menos impor-lhes rígidos limites.

Assim, em relação a determinadas atividades, como a “farra do boi” e as “rinhas de galos”, foram realizados estudos que indicaram a ocorrência de maus tratos aos animais envolvidos como condutas necessárias e inerentes aos próprios “eventos”, motivo pelo qual foi necessária a sua proibição geral.

Contudo, os tribunais vêm entendendo ser perfeitamente possível que algumas manifestações culturais continuem ocorrendo, se restar comprovada a ausência de quaisquer danos à vida ou integridade física dos animais.

5 O CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não conta com uma legislação própria para a tutela específica de animais, dispondo apenas de normas esparsas sobre o tema.

Como veremos adiante, uma vez que os animais ainda não são considerados como sujeitos de direito, os sujeitos passivos dos crimes tipificados, até então, são a coletividade, o Estado, ou, no máximo, a pessoa que sofra algum dano com a conduta praticada pelo sujeito ativo.

No caso dos crimes ambientais, os animais figuram apenas como objeto material do delito, ou seja, como a coisa sobre a qual recai a conduta criminosa – característica presente em todos os crimes materiais e ausente em delitos de mera conduta e omissivos próprios.

Em algumas hipóteses, eles podem figurar ainda como objeto jurídico da norma, considerando que estão inseridos no conceito de meio ambiente. O objeto jurídico, por sua vez, pode ser conceituado como o interesse tutelado pelo tipo penal, quer dizer, o bem jurídico protegido.

A grande questão que se coloca é: por que não direcionar aos próprios animais as normas descritoras de condutas que os ofendem diretamente, reconhecendo-os como seres dotados de sensibilidade assim como os seres humanos e sendo, portanto, capazes de sofrer todas as consequências da infração penal?

5.1 TIPOS PENAIS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO: SUJEITOS, ELEMENTOS SUBJETIVOS, ELEMENTOS OBJETIVOS E BENS JURÍDICOS TUTELADOS

No Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) há pouquíssimos artigos que, de alguma forma, versam sobre animais, e, ainda assim, nota-se que o bem jurídico tutelado não é o animal e tampouco o meio ambiente, mas sim o patrimônio.

O artigo 164, por exemplo, dispõe o seguinte:

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

O sujeito ativo do crime poderá ser qualquer pessoa que pratique a conduta em análise, enquanto o sujeito passivo é o proprietário ou possuidor do imóvel no qual foi introduzido ou deixado o animal.

A voluntariedade consubstancia-se no dolo e não se exige elemento subjetivo específico, sendo necessária, para a consumação, a introdução ou abandono do animal e, ademais, o efetivo prejuízo ao proprietário, traço que evidencia ainda mais o fato de tratar-se de delito contra o patrimônio.

O artigo 162 traz o crime de supressão ou alteração de marca em animais:

Supressão ou alteração de marca em animais
Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. (BRASIL, 1940)

O bem jurídico a ser protegido, nesse caso, é a posse e propriedade de semoventes. Como no dispositivo legal anterior, o sujeito ativo do ilícito será qualquer pessoa e o sujeito passivo será o proprietário do gado ou rebanho.

A voluntariedade é o dolo e a doutrina diverge quanto à existência de elemento subjetivo do tipo. Para Edgard Magalhães Noronha (1958, 381-382), é exigido o fim de se apoderar dos semoventes; para Júlio Fabbrini Mirabete (2006, p. 256), a finalidade deve ser gerar dúvidas a respeito da propriedade do animal, com o intuito de facilitar a sua apropriação.

Recentemente, através da Lei nº 13.330/2016, foi introduzido no CP o artigo 180-A, que trata da receptação de animal:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 1940)

De acordo com Mário Cavalcante e Cléber Masson, não estão no âmbito de proteção da norma penal em análise os animais selvagens e os animais domésticos que não sejam voltados à produção, ou seja, aqueles animais que não sejam idôneos a gerar proveito econômico ao seu proprietário (CAVALCANTE e MASSON, 2016).

O elemento subjetivo do tipo é, portanto, a finalidade especial de produção ou comercialização. Novamente, o animal, nessa circunstância, será apenas o objeto material do crime, pois o sujeito passivo será o seu proprietário.

Ressalte-se que, embora o objetivo inicial da Lei 13.330 fosse tratar com mais severidade o delito de receptação de animais, na verdade houve uma diminuição de pena para esta conduta, de 3 a 8 anos para 2 a 5 anos.

Esclarecem os dois autores supracitados que:

O legislador tentou tipificar, de forma mais gravosa, o crime de RECEPÇÃO de semovente domesticável de produção, mas o que conseguiu foi gerar uma *novatio legis in melius* que irá, inclusive, retroagir para beneficiar pessoas que tenham sido condenadas pelo art. 180, § 1º do CP nos casos de receptação de animais destinados a produção. (CAVALCANTE e MASSON, 2016)

A mesma lei ainda trouxe uma nova qualificadora ao crime de furto, previsto no artigo 155 do CP, em seu parágrafo 6º:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (BRASIL, 1940)

Percebe-se, outrossim, que o animal é mero objeto material do delito e tanto é assim que o legislador não se preocupou em punir mais duramente o furto de qualquer animal, mas apenas daqueles que tenham valor econômico aos seus proprietários.

Por fim, temos no CP o delito de difusão de doença ou praga, no artigo 259:

Art. 259 - Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica:
Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
Parágrafo único - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

Nessa hipótese, a tutela penal recai não mais sobre o patrimônio, tampouco sobre os animais, mas sim sobre a incolumidade pública.

O artigo em análise, entretanto, foi revogado tacitamente pelo artigo 61 da Lei nº 9.605/98, o qual é mais abrangente, por disciplinar o seguinte: “Disseminar doença

ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas”.

O tipo penal da lei de crimes ambientais, aboliu a forma culposa do Código Penal e também passou a prever uma pena menor.

5.2 LEIS ESPARSAS SOBRE O TEMA

A Lei de Contravenções Penais (Lei nº 3.688/41) trazia o crime de crueldade a animais ou a sua submissão a trabalho excessivo:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941)

No entanto, como já mencionado, o dispositivo legal acima foi revogado pela Lei nº 9.605/98, a qual trouxe tipo mais abrangente.

A referida lei é a principal acerca dos crimes envolvendo animais e, diferentemente do Código Penal, que se prestou a tutelar os crimes contra o patrimônio e contra a incolumidade pública, a Lei de Crimes Ambientais teve a finalidade de proteger, em específico, o meio ambiente.

Ainda assim, não se pode dizer que o sujeito passivo dos crimes contra o meio ambiente sejam os seus componentes, e sim a coletividade, titular do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, portanto, prejudicada por qualquer degradação ocorrida. Nesta senda:

(...) nesses crimes há ofensa a interesse de todos os cidadãos, considerados *uti singuli*, motivo pelo qual o sujeito passivo é a coletividade, e não o Estado. Uma vez que o bem jurídico ambiental, regra geral, não pertence a uma pessoa ou a pessoas determinadas, sujeito passivo é a coletividade, que se vê prejudicada pela degradação ambiental. (FREITAS, 2001, p. 46)

Nada impede, todavia, que o Estado também seja considerado como sujeito passivo, a depender do caso concreto, quando houver ofensa a bem que lhe pertence.

Na Lei de Crimes Ambientais, os delitos em espécie que recaem sobre animais estão elencados nos artigos 29 a 37. Uma vez que nossos estudos concentram-se sobre os atos consistentes em maus tratos contra esses seres, limitar-nos-emos a tratar do artigo 32 do referido diploma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
(BRASIL, 1998)

Aqui, a fauna figura tanto como objeto material, como objeto jurídico, abrangendo animais silvestres, domésticos e domesticados. O sujeito passivo, continua sendo a coletividade.

Prontamente nota-se uma discrepância muito grande da penalidade imposta, se comparada a outras previstas na mesma lei. O artigo 30, por exemplo, que cuida do crime de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis sem autorização da autoridade competente, prevê uma pena de reclusão de um a três anos e multa.

É incompreensível o critério utilizado pelo legislador, ao tutelar com mais rigidez uma exportação ilegal do que um ato que culmine na morte de um animal.

5.3 A VISÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Nos últimos anos, os Tribunais Superiores brasileiros proferiram importantes decisões envolvendo a submissão dos animais a maus tratos, mediante práticas culturais, religiosas e de entretenimento, em confronto com os direitos constitucionalmente protegidos à cultura e à liberdade de crença.

Nesses julgamentos, percebemos a tendência de se levar em consideração o fato de que animais sofrem e sentem dor, não se justificando a continuidade das referidas práticas para o mero prazer e satisfação do ser humano. Além disso, a proteção aos animais ante condutas de maus tratos é preceito constitucional, insculpido no artigo 225, §1º inciso VII.

Um dos julgados mais importantes e recentes, nesse sentido, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República

contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a “vaquejada” como prática desportiva e cultural no estado.

A vaquejada era definida na lei cearense como sendo a prática esportiva em que uma dupla de vaqueiros, a cavalo, persegue um animal bovino com o objetivo de dominá-lo. Na prática, os bovinos são, preliminarmente à abertura do portão, enclausurados, açoitados e instigados, e, após a sua soltura, os dois vaqueiros têm de puxar e torcer o rabo do boi perseguido e derrubá-lo dentro de uma área previamente demarcada.

Conquanto a lei em apreço arrole uma série de determinações para preservar a saúde e a integridade física do animal, isso na verdade só existia em tese, como se extrai do inteiro teor do acórdão:

Reporta-se a estudo da Universidade Federal de Campina Grande, Paraíba, revelador de lesões e danos irreparáveis sofridos também pelos cavalos utilizados na atividade, considerado percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatias focal e por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Afirma, ante os dados empíricos, implicar a vaquejada tratamento cruel e desumano às espécies animais envolvidas. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

A ADI em apreço foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal, sob o fundamento de que, diante de conflito entre o direito à manifestação cultural e a proteção ao meio ambiente, deve prevalecer o entendimento judicial em favor de afastar práticas que inflijam tratamento inadequado aos animais:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)

No julgamento, o STF citou precedentes nesse sentido relacionados às brigas de galos e à farra do boi, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo".

(ADI 3776, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00716 RTJ VOL-00202-02 PP-00620 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 118-121)

Na ementa acima colocada, temos uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta com o intuito de impugnar a Lei Estadual nº 7.380/98, do Rio Grande do Norte, a qual autorizava e regulamentava as chamadas "rinhas de galo". A ADI foi julgada procedente, repudiando-se qualquer forma de submissão de animais a práticas violentas, cruéis ou atrozidades, como as do caso em tela, que envolvem o combate de galos, geralmente mediante apostas.

Já na prática denominada farra do boi, o animal é solto em determinado local e perseguido e agredido pelos farristas, com pedaços de pau, pedras, chicotes, dentre outros objetos. A perseguição dura até que o boi fique extremamente exausto, o que pode levar até cerca de três dias, momento em que os participantes o matam e dividem sua carne.

Em alguns casos, houve relatos de que cachorros eram soltos para matarem o boi a mordidas, de que patas e chifres são quebrados, de que os bois são incendiados, dentre outras barbáries (CHAVES, 2017). Em virtude de algumas denúncias, o caso acabou chegando ao STF:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

O tema não se mostrou tranquilo perante os Ministros do STF. O Min. Maurício Correa, votou pela prevalência da manifestação cultural, opinando que os excessos devem ser reprimidos pela polícia, a fim de que não haja crueldade aos animais.

Já o Min. Marco Aurélio, em seu voto, entendeu que não haveria como se chegar a uma via intermediária, ou seja, permitir a “farra do boi”, competindo ao poder de polícia coibir os seus excessos, visto que a referida prática havia alcançado um estágio em que não merece nenhum amparo da Constituição Federal, tamanhas as crueldades perpetradas:

Admitida a chamada “farra do boi”, em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. (...) A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadido uma residência e provocando ferimento em quem se encontrava no interior. (RE 153531, Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388)

Ao final, a decisão proferida foi em favor da prevalência do art. 225, §1º, VII, da Carta da República, não sendo cabível, portanto, permitir uma manifestação dita cultural e social que, em sua essência, busca a todo custo o sofrimento de um ser vivo, apenas para a diversão humana.

Por derradeiro, recentemente, foram julgadas questões pertinentes ao conflito entre proteção dos animais e direito à liberdade de culto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão afirmando a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.131/04, a qual acrescentou ao Código Estadual de Proteção de Animais do estado a possibilidade de sacrifício de animais em cultos religiosos africanos, desde que destinados à alimentação humana:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010129690, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 18/04/2005)

O Ministério Público Estadual interpôs Recurso Extraordinário da decisão (RE 494601), que ainda será apreciado pelo STF. Pensamos que assiste razão ao *parquet*, pois o julgado em comento omitiu o fato de que a CF veda a prática de atos cruéis a animais e, ainda, a Lei nº 9.605/98 dispõe de um artigo específico acerca do assunto, o artigo 32, §2º, impondo aumento de pena à conduta cruel da qual decorre a morte do animal. Logo, caberá à Corte Suprema analisar se o sacrifício de animais em rituais religiosos é legítimo, ou se causa sofrimento desnecessário ao ser vivo sacrificado.

De toda forma, a discussão do assunto já representa enorme evolução na tutela jurídica dos animais, mormente porque nas decisões do STF tem havido uma preocupação maior em fazer prevalecer a vida e a integridade dos seres vivos, em detrimento de atividades criadas pelo homem para seu entretenimento, adoração e desfrute, utilizando animais como se fossem meros objetos.

No entanto, infelizmente, verifica-se que nossos legisladores ainda não entenderam a importância dessas decisões e continuam aprovando leis contemplando essas práticas que já se mostraram atentatórias à vida e à integridade física dos animais, a exemplo da Lei nº 13.364/2016, a qual elevou a “vaquejada” à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Exemplo ainda mais recente é a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017, a qual acrescentou o §6º ao art. 225 da CF, de modo a estabelecer que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis quando estiverem registradas como bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro.

As normas em comento certamente representam um retrocesso em relação à atual tendência em se proteger os animais contra atos que firam sua dignidade, vida e/ou integridade física. Por mais que se afirme serem tomadas as medidas necessárias para o bem estar e segurança do animal, os julgados supracolacionados mencionaram estudos comprovando que, na prática, os animais sempre acabam sofrendo verdadeiros atos de maus tratos, nos mais diversos graus e espécies.

Notam-se, portanto, duas linhas de defesa em nosso país: por um lado, os tribunais superiores têm se solidarizado com a causa animal e tomado decisões em prol dela; de outra parte, nossos legisladores demonstraram que outros interesses ainda prevalecem sobre os direitos dos animais de não serem submetidos a sofrimento desnecessário, sob uma visão estritamente utilitarista.

Porém, acreditamos que ainda chegará o momento em que serão reconhecidos os direitos dos animais, acima de qualquer prática que lhes cause dor e sofrimento. O que se pretende não é desrespeitar ou desprezar quaisquer culturas ou crenças, mas esclarecer que essas atividades não precisam e nem devem se perpetuar pelo simples fato de já estarem enraizadas. Pelo contrário, aquilo que não provoca bem-estar a um ser vivo deve ser adaptado ou suprimido, com o intuito de se defender um bem maior, em prol dos próprios animais e do meio ambiente.

5.4 ABORDAGEM DO TEMA NO DIREITO COMPARADO

4.4.1 França

A França nunca foi reconhecida por suas leis de proteção aos animais, muito pelo contrário. O país é referência como maior produtor mundial de *foies gras*, o polêmico patê de fígado de ganso ou de pato que foi forçosamente alimentado, até a exaustão, ou seja, um dos maiores exemplos de maus tratos a animais, cuja tolerância provém justamente de uma tradição da culinária francesa (AVANCINI, 2015).

Contudo, em 2015, o Código Civil Francês foi alterado, em seu artigo 515, passando a estipular que os animais não são mais considerados como propriedade privada, mas sim como seres vivos “sencientes”, ou seja, dotados de sensibilidade (FRANÇA, 1804).

Apesar da evolução, muitos criticaram o fato de que perdeu-se a oportunidade de promover uma grande mudança na legislação, pois, apesar de alterada a definição jurídica dos animais, não foram criados outros dispositivos legais para cuidar de seus interesses de forma mais específica.

4.4.2 Portugal

Em Portugal, seguindo a tendência francesa, foi aprovada a Lei nº 8/2017, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, o qual reconheceu a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade e trouxe alterações ao Código Civil, ao Código de Processo Civil e ao Código Penal daquele país.

A lei sabiamente destaca que os animais serão objeto de proteção jurídica em virtude sua natureza, ou seja, diferente de nosso regime jurídico, no qual a tutela se

dá em razão de os seres humanos serem detentores do direito ao meio ambiente equilibrado, sendo estes os destinatários das normas envolvendo animais.

Como uma das alterações mais significativas, destacamos o artigo 1.323, item 7, do Código Civil português, o qual dispõe que aquele que encontrar animal sobre o qual recaia suspeita de ter sofrido maus tratos pelo antigo dono poderá retê-lo.

Outra disposição, presente no artigo 493-A, item 3, é a indenização por danos morais ao proprietário de animal que haja sofrido lesão grave ou morte, o que ainda também não está presente expressamente no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil português ainda estabelece que deverão ser assegurados todos os meios necessários para se garantir o bem estar do animal, incluindo-se acesso a água e alimentação e a cuidados médico-veterinários, sendo, portanto, mais uma norma que se dirige diretamente ao animal, preocupando-se com o seu bem estar, e não apenas com o de seu proprietário (PORTUGAL, 2017).

Conquanto Portugal tenha avançado significativamente nesse quesito, insta salientar que ainda mantém a tradição da tourada, sendo permitida, inclusive, a morte de touros nos espetáculos.

4.4.3 Inglaterra

Segundo compilação de Rui Manuel Prudêncio (2012), no século XVIII, era comum na Inglaterra o chamado “bull-baiting”, em que um touro era amarrado, enquanto cachorros eram soltos com o propósito de abatê-lo. Além dessa prática, diversos outros atos de maus tratos foram por muito tempo tolerados no país.

Após a rejeição de muitos projetos de lei visando coibir condutas cruéis em desfavor de animais, foi aprovada, em 1822, a Lei Britânica Contra Crueldades, proibindo maus tratos contra determinados animais domésticos, como bovinos, equinos e ovinos.

Em 1824 surgiu a primeira sociedade protetora dos animais, a “Society for the Prevention of Cruelty to Animals” (Sociedade para a Prevenção de Crueldade contra Animais), que existe até os dias atuais.

Posteriormente, em 1876, surgiu a Lei Britânica sobre Crueldade contra Animais (“British Cruelty to Animal Act”), sobre a qual já comentamos no presente trabalho, dispondo sobre experimentação animal.

Em 1911 houve o maior marco, com a edição da Lei de Proteção aos Animais (“Protection Animal Act”), prevendo punições aos indivíduos que, de qualquer forma, causassem dor ou sofrimento a animais domésticos ou de cativeiro.

Essa lei foi substituída pela Lei de Bem Estar Animal (“Animal Welfare Act”), a qual impôs deveres de diligência aos proprietários de animais, sejam eles de criação ou de companhia, como o fornecimento de água e alimentação, além de tratamento veterinários adequado (REINO UNIDO, 2006)

Ademais, a Lei de Bem-Estar Animal prevê sanções para determinadas condutas consideradas como maus tratos, por exemplo, sofrimento desnecessário, mutilação, promover combates entre animais, corte da cauda dos cães, etc.

É nítido que essa lei protege o animal justamente pelo fato de tratar-se de um ser vivo, dotado de necessidades próprias, e por isso impõe a adoção de todos os cuidados necessários para que não seja submetido à dor, ao sofrimento e a doenças.

4.4.4 Estados Unidos da América

Em capítulos anteriores, já comentamos sobre algumas leis surgidas nos Estados Unidos e verificamos que, muito embora tenha sido um dos pioneiros ao cuidar da regulamentação das experiências e pesquisas envolvendo animais, não é considerado um país muito avançado no que tange à proteção desses seres.

Provavelmente porque ainda seja um país que priorize o desenvolvimento econômico, ainda se utiliza de vários animais em suas pesquisas, como ratos, camundongos e aves, o que é alvo de intensas críticas (ANDRADE, 2015).

Desde 1980, no entanto, existe uma das maiores organizações não governamentais do mundo, a PETA – Pessoas pelo Tratamento Ético aos Animais (“People for the Ethic Treatment for Animals”), a qual adota medidas de ação consideradas até mesmo radicais no que concerne à proteção dos animais quanto à sua utilização na alimentação, no vestuário, no entretenimento e em experimentos.

4.4.5 Espanha

Na Espanha, as touradas são consideradas patrimônio cultural e imaterial e ainda são não somente permitidas, mas protegidas por lei na maior parte do país, em que pese tenha sido banida em alguns locais, como nas Ilhas Canárias. Durante a

tourada, os touros são espetados com lanças e arpões, além de serem submetidos, durante a preparação para entrar na arena, a uma série de maus tratos, como alimentação inadequada e ambiente insalubre, chifres cortados, visão ofuscada com vaselina, inserção de agulhas nos órgãos genitais, etc.

A tradição tem dividido opiniões entre os espanhóis, assim como ocorre com algumas manifestações culturais brasileiras, já analisadas, mas não se pode negar o sofrimento do touro antes e durante a apresentação, até que o animal seja morto pelo toureiro. A par da polêmica tradição, a Espanha possui leis destinadas à proteção de animais, tipificando como crime os maus tratos a animais domésticos (ZILLI, 2016).

4.4.6 Itália

Até 2003, a tutela penal dos animais na Itália era considerada bastante frágil e lacunosa, pois em qualquer caso impunha tão somente pena de multa ao infrator.

Com a edição da Lei nº 189/2004, a proteção foi ampliada, sendo reformulados os crimes de maus tratos, introduzidos delitos referentes a determinados espetáculos e manifestações, proibidas as lutas entre animais, bem como impostas penas de confisco e outras acessórias em relação a esses crimes.

Houve, inclusive a introdução de um capítulo dispondo sobre “Delitos contra o sentimento pelos animais”, contemplando disposições acerca da vida, do sofrimento, da saúde e da integridade física dos animais.

Apesar da aparente revolução legislativa, foram feitas ressalvas no sentido de que tais disposições não se aplicavam quando os animais eram utilizados para atender a algumas finalidades humanas, como alimentação, pesquisas científicas, entretenimento, manifestações culturais (como o *Palio di Siena* e o *Palio di Asti*) e religiosas etc., o que acabou por verdadeiramente esvaziar o conteúdo da referida lei (ITÁLIA, 2004).

5.5 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro possui muitas leis esparsas relacionadas a animais, tratando de diferentes temas. Pensamos que o ideal seria compilar os dispositivos legais atinentes apenas a esses seres, em específico, de forma a conferir

tutela mais organizada e robusta, haja vista gozarem de interesses e necessidade muito peculiares e em grande volume.

De acordo com Helita Barreira Custódio:

(...) além da existência de textos protecionais esparsos ou desconexos de proteção restrita a determinadas espécies ou categorias de animais, falta, na verdade, em nosso direito positivo, uma lei de caráter geral, dispondo sobre normas gerais de proteção jurídica direta aos animais. (CUSTÓDIO, 1997, p. 21)

Atualmente, os animais não são tutelados em função de si mesmos e de seu valor intrínseco. Como vimos, no Código Penal, os delitos envolvendo animais tutelam, na verdade, bens diversos, como o patrimônio. Na Lei de Crimes Ambientais, apesar de ter havido uma evolução, eles são protegidos apenas por fazerem parte do meio ambiente, contribuindo para o seu equilíbrio.

No entanto, faz-se necessário conferir-lhes uma proteção ao animal individualmente considerado, não apenas porque fazem parte do meio ambiente, que é do interesse humano, mas porque são seres que possuem sentimentos, sofrem, sentem dor, se alegram, sentem frio, fome, possuem necessidades fisiológicas, possuem ao menos uma mínima capacidade de compreensão, dentre outras características comuns ao homem.

Entendemos que, ao menos em nosso estágio atual de evolução, não é possível criminalizar todas as condutas que importem na morte de animais, principalmente considerando-se o fato de que a maioria das pessoas é carnívora, situação que se aplica, inclusive, a outros animais, ou seja, é uma característica até mesmo intrínseca à natureza de muitas espécies. O que pretendemos é, por outro lado, evitar mortes e sofrimentos desnecessários, para o mero entretenimento, admiração e satisfação humanas.

Nessas condições, a proposta é criar um verdadeiro Estatuto Jurídico dos Animais, contemplando disposições penais e civis para sua proteção.

Quanto às disposições penais, como já mencionado, é necessário criminalizar condutas que importem dor, sofrimento, abandono ou morte do animal, da forma estatuída por outros ordenamentos jurídicos, não havendo hipóteses de excepcionalidade nas manifestações culturais, religiosas, em espetáculos, zoológicos, ou laboratórios de pesquisa, quando houver métodos alternativos.

O ato de abandono, ressalte-se, visto como a “ausência de tratos”, ainda não é criminalizado no Brasil, a não ser que dele efetivamente decorra algum prejuízo à integridade física ou à vida do animal. Melhor seria, contudo, torna-lo um crime de perigo abstrato, assim como ocorre com o crime de abandono de incapaz, haja vista que, se o animal abandonado não for socorrido por terceiros, necessariamente sofrerá algum tipo de dano.

Alguns estados brasileiros têm avançado na produção de leis que sancionam essas condutas. Em Minas Gerais, por exemplo, foi publicada a Lei nº 22.231/2016, que impõe penas de multa àqueles que pratiquem maus tratos contra animais, definidos como: privá-los das necessidades básicas, lesioná-los ou agredi-los, abandoná-los, utilizá-los em lutas, abusar sexualmente, promover distúrbio psicológico ou comportamental, dentre outras.

Conquanto haja previsão apenas de pena de multa, o que acreditamos não ser suficiente para impedir tais comportamentos, a referida lei representa um grande avanço e pode ser utilizada como parâmetro para a elaboração de legislação de âmbito nacional a respeito.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1417/2015, com o objetivo de tipificar determinadas condutas praticadas contra cães e gatos. Em que pese seja uma louvável iniciativa, pensamos que o legislador está perdendo a oportunidade de criar dispositivos legais mais abrangentes, tanto em relação às espécies tuteladas, quanto no que concerne aos tipos penais, os quais mostraram-se muito mais abrangentes na lei mineira. Entretanto, a norma em comento impõe sanções mais rígidas, de detenção e até mesmo reclusão.

Quanto à tutela civil dos animais, também não se pretende equiparar de forma absoluta os animais aos seres humanos, pois, como já explanado, entendemos que atualmente muitos seres vivos ainda possuem determinadas utilidades que dificilmente serão abandonadas pelos homens.

Todavia, a melhor alternativa, no momento, seria desvinculá-los do *status* de coisa e reconhecê-los como “seres vivos dotados de sensibilidade”, a exemplo de leis estrangeiras, a fim de que, assim, possamos dar a proteção adequada e diferenciada, consoante a sua natureza e necessidades.

A questão se mostra importante, por exemplo, quando nos depararmos com a hipótese de divórcio em que é necessário definir o destino do animal. Atualmente, é tratado como um bem qualquer pela legislação, na própria partilha. Porém, poderá se

tornar um caso de guarda, a ser definida no Código Civil, de acordo com critérios objetivos que possam definir qual dos cônjuges promoverá mais cuidados com o animal.

Além disso, a mudança de tratamento também ganha relevo quando se fala em danos morais em virtude de determinados atos praticados contra o animal. Esses danos poderiam, inclusive, ser presumidos, a depender do caso, haja vista o valor sentimental que o animal representa para seu dono.

O caminho para essa mudança já está sendo trilhado, visto que também tramita o Projeto de Lei nº 6799/2013, por meio do qual pretende-se atribuir natureza jurídica *sui generis* aos animais domésticos e silvestres, reconhecendo-os como seres de personalidade própria, sensíveis e capazes de sofrimento. O artigo 3º do referido PL eleva os animais ao *status* de sujeitos de direitos, ainda que despersonalizados, sendo vedado seu tratamento como coisa. Atualmente, o PL aguarda parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho se prestou a analisar o atual tratamento conferido aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nos ramos do Direito Civil, Penal e Constitucional.

Pudemos observar que os civilistas ainda reconhecem os animais apenas como coisas e que no âmbito penal a proteção ainda é muito deficiente, com a tipificação de poucas condutas consideradas como maus tratos.

Verificou-se, ainda, que manifestações culturais, religiosas e de entretenimento de certa forma constituem obstáculo para a positivação de certos direitos pertinentes aos animais, uma vez que estes ainda são tratados sob uma visão utilitarista, no sentido de que existem para servir ao homem, de alguma maneira.

Considerando a importância do assunto, para aprofundá-lo ainda mais seria preciso realizar um estudo ético e filosófico, destacando a visão antropocêntrica do Direito, a qual explica o atual tratamento dos animais, pautado na crença de que tudo o que existe foi criado para o ser humano, que seria, com base nessa tese, o centro do Universo.

Através do estudo da evolução legislativa, das tendências jurisprudenciais e da tutela jurídica aos animais em outros países, no entanto, foi possível elaborar propostas de normas visando solidificar a proteção a esses seres, diferenciando-os dos bens móveis.

Por conseguinte, talvez seja o caso de classificar os animais sob um *tertium genus*, dadas suas particularidades, sem equipará-los aos humanos, mas sem deixar de tutelá-los e de conferir-lhes direitos tão somente por serem de espécies diversas.

Dessa forma, os atos de crueldade que infligissem qualquer forma de lesão, dor ou sofrimento a animais seriam terminantemente proibidos, ainda que constituíssem manifestações culturais ou religiosas arraigadas na sociedade. Não seria o caso de se aniquilar as referidas manifestações, certamente importantes para a identidade de um povo. Porém, devem ser impostos limites sempre que houver ameaça ou ofensa à vida ou à integridade física de seres vivos.

Seria, destarte, a conscientização de que é preciso afastar o utilitarismo que paira sobre o tema, o qual ainda faz com que os chamados seres irracionais sejam tratados como objetos ao dispor dos humanos e protegidos apenas para que estes não sejam de alguma forma prejudicados.

Por derradeiro, o elemento principal para as adequações necessárias é voltar o olhar para os animais em virtude dos seres vivos que são, sensíveis e com os sentidos apurados, os quais lhes permitem ter praticamente as mesmas sensações que o homem possui e, portanto, ensejam a instituição de tratamento jurídico mais efetivo e apropriado à sua condição, atento ao bem estar dos animais não humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Luis Morales de. Como ocorre a proteção animal em legislações internacionais – EUA, União Europeia e China. Disponível em: <<https://aamorales90.jusbrasil.com.br/artigos/245508154/como-ocorre-a-protecao-animal-em-legislacoes-internacionais-eua-uniao-europeia-e-china>>. Acesso em 13 de maio de 2017.

ARAÚJO, Max Elias da Silva. As teorias da personalidade - uma abordagem ampla e ontológica. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8046>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

AVANCINI, ALEX. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Disponível em: <<https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>>. Acesso em: 30 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.894, de 20 de outubro de 1943.

BRASIL. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

BRASIL. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

BRASIL. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987.

BRASIL. Lei nº 7.653, de 12 de fevereiro de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Novo Código Civil Brasileiro.

BRASIL. Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. Relator: AURÉLIO, Marco. Publicado no DJ de 27-04-2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acessado em 28-05-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3776. Relator: PELUSO, Cezar. Publicado no DJ de 29-06-2007. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acessado em 28-05-2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 153531. Relator: REZEK, Francisco. Publicado no DJ de 13-03-1998. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acessado em 28-05-2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690. Relator: ASSIS, Araken de. Publicado no DJ de 17-08-2005. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=81733>. Acessado em 28-05-2017.

BRITO, Teresa Quintela de. Crimes contra animais: os novos projetos-lei de alteração do código penal. Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais, Coimbra, n. 4, p. 95-131., jul./dez. 2016.

CAIS, André Luis. Bem-estar animal: questões éticas e legais. 172 f. Tese (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2001. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5699/1/Andre%20Luis%20Cais.pdf>. Acesso em: 31-05-2017.

CASTRO, João Marcos Adede y. Direito dos animais na legislação brasileira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2006.

CAVALCANTE, Márcio; MASSON, Cléber. Breves considerações sobre o furto e a receptação de semovente domesticável de produção. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2016/08/breves-consideracoes-sobre-o-furto-e.html>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

CHAVES, Fábio. Mesmo proibida há quase vinte anos, a farra do boi continua acontecendo em Santa Catarina. Disponível em: <https://www.vista-se.com.br/mesmo-proibida-ha-quase-20-anos-a-farra-do-boi-continua-acontecendo-em-santa-catarina/>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional. *Revista de Direito Ambiental* | vol. 7/1997 | p. 54 | Jul - Set / 1997.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito> >. Acesso em: 16 de maio de 2017.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. A Proteção aos animais e o direito: o *status* jurídico dos animais como sujeitos de direito. Curitiba: Juruá, 2014.

FIUZA, Cezar, e GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Dos fundamentos da proteção aos animais - uma análise acerca das teorias de personificação dos animais e dos sujeitos de direito sem personalidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 1/2014, p. 189 – 204, Out - Dez / 2014.

FRANÇA. Código Civil Francês, de 21 de março de 1804.

FREITAS, Vladimir Passos de, e FREITAS, Gilberto Passos de. Crimes contra a natureza (de acordo com a Lei 9.605/98). 7. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GONZÁLEZ-TORRE, Ángel Pelayo. Seres humanos y animales: la polémica contemporánea en cuanto a la titularidad de derechos. *Derechos y libertades: revista del filosofía del derecho y derechos humanos*, Madrid, v. 9, n. 13, p. 147-175., jan./dez. 2004.

GORDILHO, Heron José de Santana, e SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. *Revista de Direito Ambiental*, vol. 65/2012, p. 333 – 362, Jan - Mar / 2012.

ITÁLIA. Lei nº 189, de 1º de agosto de 2004.

LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos Animais*. Ed. Ver. Ampl. E atual. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: parte especial*. São Paulo: Atlas. V. 2 (24. ed., 2006).

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Código Penal brasileiro comentado*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1958, v.5, 1ª e 2ª partes.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4. Ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2006.

PORTUGAL. Lei nº 8, de 3 de março de 2017.

PRUDÊNCIO, Rui Manuel. O início da causa animal. Disponível em: < <http://blog-de-historia.blogspot.com.br/2012/02/o-aparecimento-da-legislacao-de.html>>. Acesso em: 16 de maio de 2017.

REINO UNIDO. Animal Welfare Act, de 2006.

RIVA, Carlo Ruga. A tutela penal dos animais no ordenamento jurídico italiano: dos cães que amam os seres humanos às lagostas que odeiam ficar no frigorífico. Anatomia do crime: revista de ciências jurídico-criminais, Coimbra, n. 4, p. 133-146., jul./dez. 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2ª ed. (ano 2008), 4ª reimp. Curitiba: Juruá, 2012.

SÃO PAULO (Estado). Código de Posturas do Município de São Paulo de 1886.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ZILLI, Giovana. To(rt)urada – Tradição ou Crueldade? O que está por trás das touradas espanholas e o que vem sendo feito pelo movimento de defesa animal naquele país. Disponível em: < <http://www.falabicho.org.br/PDF/16.pdf>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2017.